PROJETO DE LEI N.º 070/2015 DE 09 DE NOVEMBRO DE 2015.

AUTORIZA A EXTINÇÃO DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON – CODECAR.

A Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aprovou a seguinte LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a extinguir a Companhia de Desenvolvimento de Marechal Cândido Rondon, sociedade de economia mista, constituída por escritura pública de constituição lavrada em 18 de abril de 1977, no livro n.º 5-A, fl. 77, termo n.º 503, em decorrência da lei autorizativa municipal n.º 1.177, de 22 de março de 1976, com as alterações trazidas pela Lei Municipal 1.241, de 04 de abril de 1977, mediante liquidação, observadas as disposições legais pertinentes, bem como as deliberações da Assembleia Geral

§ 1.º Para dar início ao processo de liquidação, o Poder Executivo Municipal deverá convocar a assembleia geral dos acionistas.

§ 2.º Durante o período de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta lei, os serviços de coleta de lixo continuarão a ser prestados pela CODECAR.

Art. 2.º As demais medidas necessárias à liquidação da CODECAR, inclusive aquelas indicadas pela Assembleia Geral serão discriminadas por ato administrativo próprio, podendo ser submetidas a aprovação de nova lei municipal.

Art. 3º. Esta LEI entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 09 de novembro de 2015.

MOACIR LUIZ FROEHLICH
Prefeito

MENSAGEM E EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS nº 076/2015

Encaminhamos para análise desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei n.º 70 /2015, cuja súmula **AUTORIZA A EXTINÇÃO DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON – CODECAR.**

A Companhia de Desenvolvimento de Marechal Cândido Rondon – CODECAR vem enfrentando ao longo dos anos problemas de natureza financeira, organizacional e de mercado, como ocorreu com diversas sociedades de economia mista instituídas por todo o País. No início dos anos 70 o País assistiu ao fenômeno do surgimento das empresas estatais nos três níveis de governo, já que naquela oportunidade tais entidades eram vistas como a alternativa ideal para descentralizar a Administração Pública e até intervir na atividade econômica em geral, pois, ao serem regidas pelo direito privado e adotarem os métodos das empresas particulares, escapavam da excessiva burocratização típica das máquinas públicas.

Neste ínterim, dezenas de municípios de médio e grande porte instituíram suas empresas estatais municipais, para desenvolverem múltiplas atividades, tais como: projetos, obras, urbanização, planejamento, planos habitacionais, planos comunitários, serviços municipais, etc., como foi o caso da CODECAR, a qual fazia as vezes do Município quanto à infraestrutura urbana (inclusive com a exploração de locais específicos), serviços de limpeza e exploração mineral, todos de cunho econômico.

Inicialmente essas empresas eram vistas como um símbolo de modernidade nas Administrações Municipais, mas, aos poucos, a situação mudou e a maioria delas começou a apresentar dificuldades financeiras. Muitas destas dificuldades foram geradas pela inclusão de tais empresas nos princípios constitucionais aplicáveis aos órgãos de administração direta, eis que a Constituinte de 1988 achou por bem estender a aplicação dos princípios gerais da administração pública às empresas publicas e sociedades de economia mista.

Tal fato acabou por submeter estas empresas aos órgãos de controle, e ainda, retirou os mecanismos privados que garantiam vantagens operacionais das quais se valiam e que as tornavam competitivas dentro do mercado. Tais mecanismos permitiam às empresas fugir da burocratização que possuem os órgãos da administração direta.

Com o passar dos anos, desprovidas de eficiência e competividade de mercado, algumas situações acabaram por comprometer a saúde financeira e operacional destas empresas, por exemplo:

- a médio prazo, a dependência dessas empresas em relação ao orçamento municipal aumentava significativamente, à medida que se esgotavam os serviços autofinanciáveis. Não raras vezes as Prefeituras tinham que injetar recursos nas empresas para que elas pudessem sobreviver;

(Segue fl. 02)

Excelentíssimo Senhor
Vereador JOÃO MARCOS GOMES
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
MARECHAL CÂNDIDO RONDON - PR

- com a diminuição dos recursos para investimentos no Município, as empresas que administravam as obras municipais passaram a enfrentar períodos de ociosidade, com prejuízos operacionais que acabavam sendo socializados;
- em muitos casos, a criação da empresa municipal não foi acompanhada pela desativação da estrutura já existente na Prefeitura e que desempenhava as mesmas tarefas, com a consequente duplicidade de estruturas administrativas.

Não foi diferente com a CODECAR, a qual vem reduzindo significativamente sua área de atuação ao longo dos anos, ficando dependente do Município para manter suas atividades, as quais são hoje desenvolvidas com significativo prejuízo.

Veja-se que, como é do conhecimento desta Casa de Leis, foi realizada uma audiência pública onde foram discutidas as atividades desenvolvidas pela CODECAR e apresentado apontamentos gerais sobre suas dificuldades financeiras e operacionais. Desta audiência foi constituída uma comissão para realização de estudo de viabilidade socioeconômico da companhia, através do Decreto nº 236/2015.

O relatório final consolida o exposto anteriormente, fazendo a análise dos dados financeiros da empresa num período de 20 (vinte) anos, sendo a conclusão a de que a CODECAR não dispõe de saúde financeira, apresentando indicadores econômicos desfavoráveis para continuidade de suas atividades. O mesmo relatório aponta também ineficiência do ponto de vista administrativo e comercial, visto que o custo do serviço prestado pela empresa ao Município supera o preço de mercado.

Desse modo, a CODECAR não dispõe dos meios necessários para se manter ativa, sendo que sua situação tende a piorar com o passar do tempo e o Município, por ser o acionista majoritário, acabará arcando com este ônus, o qual pode ser interrompido com o encerramento imediato das atividades, ou maximizado, caso se insista na manutenção da companhia.

É importante mencionar também que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em apreciação à prestação de contas da CODECAR referente ao exercício de 2011, realizada no processo n.º 027124-1/TC, proferiu recomendação na Instrução n.º 139/2015 – DCM nos seguintes termos:

> ***Recomendação: Indicadores econômicos e financeiros da empresa considerados desfavoráveis. [Fonte de critério: Lei Federal 6.404/1976, art. 176, §4º]*** *Com a devida vênia, apesar do poder discricionário que detém o Chefe do Poder Executivo, considera-se oportuno nesta ocasião recomendar ao atual alcaide, estudo da viabilidade do encerramento das atividades da Companhia de Desenvolvimento de Marechal Cândido Rondon, ante os números negativos de sua gestão apresentados neste e em outros exercícios.*

(Segue fl. 03)

Destaca-se que, conforme pesquisa realizada nos balanços dos últimos sete anos, demonstrada a seguir, a Companhia vem apresentando Patrimônio Líquido negativo, o que certamente compromete a capacidade de arcar com seus compromissos, podendo levar a um futuro passivo para seu principal controlador, o Município de Marechal Cândido Rondon.

Para fundamentar a recomendação acima, citou o patrimônio líquido da Companhia (passivo a descoberto) dos exercícios financeiros de 2005 a 2011[1], nos seguintes moldes:

a) 2011: R$ -3.636.388,23;
b) 2010: R$ -5.703.551,60;
c) 2009: R$ -4.889.908,26;
d) 2008: R$ -4.475.845,53;
e) 2007: R$ -3.626.612,28;
f) 2006: R$ -3.111.532,91; e,
g) 2005: R$ -2.707.526,72

Desse modo, considerado o apontamento do TCE-PR e tendo por parâmetro o relatório elaborado pela comissão de análise não há dúvidas quanto à decisão a ser tomada, sendo que o Município, na qualidade de acionista majoritário, não pode quedar-se inerte diante de tal situação, motivo pelo qual vem por meio desta Lei, pleitear autorização para extinção da companhia.

Segundo o artigo 37, inciso XIX da Constituição Federal, somente por Lei específica pode ser autorizada a instituição de sociedade de economia mista. Assim, também sua extinção deve ser precedida de Lei autorizadora.

Salienta-se que a extinção – conforme se observa do texto legal – se dará em etapas, considerando que a companhia possui patrimônio a ser liquidado e empregados regidos pelo regime celetista a serem indenizados, possuindo ainda outros passivos fiscais e trabalhistas e contratos administrativos em trâmite. Ou seja, estará a companhia em liquidação, podendo, após a apreciação da medida à Assembleia Geral de Acionistas, serem expedidos atos administrativos próprios e, inclusive, nova lei, regulando o processo de liquidação decorrente da extinção.

Desse modo, apresentados os fundamentos acima, esperamos a aprovação do presente projeto de Lei, em regime de Urgência, na forma do art. 48 da Lei Orgânica Municipal.

Gabinete do Prefeito de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 09 de novembro de 2015.

MOACIR LUIZ FROEHLICH
Prefeito

[1] FONTE: Processos de prestação de contas dos exercícios 2011 (0271241/12); 2010 (0256571/11); 2009 (0252793/10); 2008 (0202940/09); 2007 (0221630/08); 2006 (0218962/07) e 2005 (0205441/06)